

## REGIME DE URGÊNCIA 29 DE AGOSTO DE 2024

**PL**

**JUSTIFICATIVA**

**PL 11.421/24**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO ORIENTAL, TURÍSTICO E CULTURAL NA RUA DOS BARBOSAS, ENTRE A AVENIDA DR. JOÃO ROSA PIRES E RUA 26 DE AGOSTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:  
PROF.  
JOÃO  
ROCHA**

**VOTO  
CONTRÁRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa criar o Corredor Gastronômico Oriental, Turístico e Cultural, na Rua dos Barbosas, entre a Avenida Dr. João Rosa Pires e a Rua 26 de Agosto, no Município de Campo Grande-MS.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela tramitação com ressalva, no tocante a supressão do artigo 2º, da proposição, posto que apresenta matéria relacionada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Logo.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

É entendimento deste edil que as Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem ab initio o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”

Para alguns operadores do Direito, a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.

Embora o Executivo tenha sancionado a Proposição n. 8.336/16, que deu origem à Lei n. 5.799/17 (Publicada no DIOGRANDE n. 4766, de 04/01/2017, pág. 15), ao meu sentir isso não a torna constitucional. Convém destacar que o cunho autorizativo desta proposta não tem o condão de afastar eventual vício de iniciativa em caso de sua aprovação, porque estamos diante de uma matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.

Outrossim, é oportuno lembrar que uma lei autorizativa quando veicula matéria que não necessita de autorização legal, não terá eficácia no mundo jurídico após a sua aprovação. O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva, destacou que: “O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema.

Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de “proposições autorizativas”.

Do exposto opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO**.

<b>PL</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p data-bbox="84 286 339 331"><b>PL 11.428/24</b></p> <p data-bbox="73 443 328 712"><b>INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE O “FESTIVAL DO JAPÃO DE MATO GROSSO DO SUL”.</b></p> <p data-bbox="73 779 188 925"><b>AUTOR: PROF. JOÃO ROCHA</b></p> <p data-bbox="73 1014 323 1104"><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p data-bbox="379 253 1549 331">Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir no calendário oficial de eventos do Município de Campo Grande o “festival do Japão de mato grosso do sul”.</p> <p data-bbox="379 443 1549 589">A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p data-bbox="379 656 1549 846">Trata-se de um grande evento cultural que celebra e promove a rica herança japonesa, por meio de apresentações artísticas, gastronomia, concursos, esporte e a integração entre as culturas japonesa e brasileira. O festival busca divulgar, preservar e compartilhar as tradições, contribuindo para a diversidade cultural e promovendo a integração entre as comunidades.</p> <p data-bbox="379 936 1549 1160">O Festival do Japão de Mato Grosso do Sul fará, nos dias 15, 16 e 17 de novembro, sua 4ª edição em nossa Capital, com previsão de 30 mil pessoas. Várias autoridades já confirmaram presença, como o Cônsul Geral do Japão, JICA (Agência de Cooperação Internacional do Japão), Câmara do comércio e indústria do Japão, representante Kenren (Associação das 47 províncias do Japão), Bunkyô (Maior entidade da Cultura Japonesa no Brasil).</p> <p data-bbox="379 1249 1026 1283">Do exposto opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>